COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 12, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 66, de 2025, que "Dispõe sobre o uso e circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no âmbito do Município de Cascavel."
PROPONENTE: Vereador João Diego/Republicanos
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
25/11/25 às 16:27
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 66/2025, de autoria do Vereador João Diego/Republicanos, que regulamenta o uso e a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas do Município de Cascavel, alinhando-se ao Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução CONTRAN nº 996/2023.

A proposição estabelece critérios técnicos, requisitos de segurança, locais permitidos de circulação e parâmetros de velocidade, com o objetivo de promover a convivência segura entre usuários desses equipamentos, pedestres e demais condutores.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos relacionados à defesa do consumidor, especialmente no que se refere à segurança, informação adequada e prevenção de riscos aos usuários desses equipamentos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 66 de 2025, e passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, apurar denúncias sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda exarar parecer em proposições que tratam sobre defesa do consumidor, estabelecimento de horário comercial, assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, Serviços de Táxi e similares:

"Art. 50. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor apurar denúncias dos consumidores sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda, exarar parecer em proposições que tratam sobre:
I - defesa do consumidor;
II – estabelecimento de horário comercial;
III – assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, de Serviços de Táxi e similares;
IV – declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de proteção e defesa do consumidor."

O projeto em análise possui clara interface com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que diz respeito à proteção da vida, da saúde e da segurança dos usuários desses equipamentos, conforme estabelece o art. 6º, inciso I, do CDC. Ao exigir sinalização adequada, limitador eletrônico de velocidade, campainha, retrovisor e pneus em boas condições, o projeto atende ao disposto no **art. 8º**, que determina que produtos e serviços não ofereçam riscos aos consumidores.

Da mesma forma, ao definir de maneira objetiva as características técnicas dos equipamentos e as regras de circulação, o projeto cumpre o art. 6º, inciso III, do CDC, que assegura ao consumidor informação adequada e clara sobre produtos e serviços colocados à disposição no mercado.

Além disso, ao disciplinar o uso de equipamentos de mobilidade cada vez mais presentes nas vias urbanas, o Poder Público cumpre o dever estabelecido pelo art. 22 do CDC, que impõe a prestação de serviços adequados, eficientes e seguros, garantindo um ambiente urbano mais organizado e protegido.

Por fim, ao estabelecer normas uniformes para circulação e padronização de segurança, a proposição evita práticas que possam resultar em exigências abusivas ou inseguras por parte de fornecedores ou prestadores de serviços, alinhando-se ao disposto no art. 39 do CDC.

Assim, considerando que o projeto reforça direitos básicos dos consumidores, aprimora a segurança no uso desses equipamentos e não gera ônus indevido aos usuários, meu **VOTO É FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n. 66, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Presidente
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 50 do Regimento Interno, os demais Vereadores da Comissão de Defesa do Consumidor acatam o voto do Eminente Relator e manifestam-se pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 66, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Defesa do Consumidor.
Cascavel, 27 de novembro de 2025.

Contador Mazutti
Vereador/PL/Secretário

Dorival Lino
Vereador/MDB/Membro